



C0065315A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.183-B, DE 2017 (Do Senado Federal)

PLS nº 244/2016

Ofício (SF) nº 173/2017

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp); tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 1º
-
- II – sistema prisional e execução penal;
- III – enfrentamento do tráfico de **crack** e de outras drogas ilícitas;
- IV – enfrentamento da violência contra a mulher.” (NR)
- “Art. 2º
-
- III – promover a integração das redes e dos sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional, sobre drogas e de enfrentamento da violência contra a mulher;
-” (NR)
- “Art. 6º
-
- VII – condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;
- VIII – repressão à produção, à fabricação e ao tráfico de **crack** e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas;
- IX – violência contra a mulher.
-” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de

3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública;

II - sistema prisional e execução penal; e

III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 3º Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 4º Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do Sinesp mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.

Art. 5º O Sinesp contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do Sistema.

§ 1º A composição, a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.

§ 2º Na composição do Conselho Gestor, será assegurada a representação dos integrantes do Sinesp.

§ 3º O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações

do Sinesp, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.

§ 4º O Conselho Gestor publicará, no mínimo 1 (uma) vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do Sinesp.

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

- I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
- II - registro de armas de fogo;
- III - entrada e saída de estrangeiros;
- IV - pessoas desaparecidas;
- V - execução penal e sistema prisional;
- VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
- VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
- VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2º do art. 6º;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no Sinesp antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do caput e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto do Lei nº 7.183, de 2017, de autoria do Senado, altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

A proposição, tem como sua Autora inicial a Senadora Simone Tebet

que, em sua justificação, argumentou que “a política de combate à violência contra a mulher no Brasil atualmente dispõe de um conjunto de informações díspares que dificilmente podem orientar um diagnóstico preciso do quadro de violência doméstica e familiar, condição necessária para a produção de políticas públicas adequadas e eficientes”.

Acrescentou que “a carência desses dados já fora detectada desde a Plataforma de Ação de Pequim, resultado dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1995, com a seguinte conclusão: ‘a ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas’”.

Explicou que “há quase dez anos, inclusive, a própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinou a obrigatoriedade de inclusão, nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. Entretanto esse mecanismo ainda não está disponível.

Pontua que “o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) foi criado com o objetivo de reunir as informações de segurança pública e justiça criminal produzidas pelos Estados, o que poderá incrementar a reunião de dados sobre a violência contra a mulher e permitir a orientação de políticas públicas específicas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 24, inciso II do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição legislativa foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, ‘g’. No cerne da proposta, encontra-se a preocupação com o levantamento de dados sobre a violência praticada contra as

mulheres brasileiras.

Concordamos integralmente com o conteúdo do projeto aprovado pelo Senado e aproveitamos para cumprimentar a nobre Autora original da proposta pela sua iniciativa. Toda e qualquer medida, de cunho legislativo ou não, que vise potencializar a proteção da mulher em nossa sociedade é muito bem-vinda, particularmente em função dos altos índices de criminalidade enfrentados pela nossa sociedade.

As poucas estatísticas que estão disponíveis, como as do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, nos dão conta de quão é preocupante o nível de violência contra as mulheres: 1) 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação de que a mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada; 2) a ocorrência, em 2016, de diversos casos de estupro coletivo de mulheres; 3) o registro, em 2015, pela central de atendimentos para mulheres (Disque 180), voltada para recebimento de denúncias, de um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais (estupro, assédio e exploração sexual); 4) os casos relatados de estupros, em todo País, anualmente, se aproximam de 50 mil.

Dentro desse contexto de extrema violência, é necessário que existam dados mais precisos, a partir dos quais seja possível orientar políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência.

A partir da criação de uma sistemática de coleta e processamento de dados, esperamos que haja maior visibilidade do problema bem como a oportunidade de que mais pessoas se apropriem dos dados e proponham soluções.

Ante todo exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação do PL 7.183/2017, esperando que os demais Pares nos sigam nessa manifestação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

¹ Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 3 maio 2017.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.183/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Diego Garcia, Erika Kokay, Janete Capiberibe e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.183, de 2017, de autoria do Senado, altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

A proposição, tem como sua Autora inicial a Senadora Simone Tebet que, em sua justificação, argumentou que “a política de combate à violência contra a mulher no Brasil atualmente dispõe de um conjunto de informações díspares que dificilmente podem orientar um diagnóstico preciso do quadro de violência doméstica e familiar, condição necessária para a produção de políticas públicas adequadas e eficientes”.

Acrescentou que “a carência desses dados já fora detectada desde a Plataforma de Ação de Pequim, resultado dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1995, com a seguinte conclusão: ‘a ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas’”.

Explicou que “há quase dez anos, inclusive, a própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinou a obrigatoriedade de

inclusão, nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres". Entretanto esse mecanismo ainda não está disponível.

Pontua que "o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) foi criado com o objetivo de reunir as informações de segurança pública e justiça criminal produzidas pelos Estados, o que poderá incrementar a reunião de dados sobre a violência contra a mulher e permitir a orientação de políticas públicas específicas".

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 24, inciso II do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 31 de maio de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a matéria por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 7.183, de 2017, foi distribuído a esta Comissão de acordo com o que prevê a alínea "b", do inciso XVI, do art. 32, do RICD. A proposta trata de fortalecer o levantamento e o registro de dados sobre a violência praticada contra as mulheres.

Temos debatido à exaustão nesta Comissão sobre a necessidade de melhorar o levantamento de dados sobre a violência. Essa, então, é uma oportunidade para apreciarmos uma proposta nesse sentido. O projeto é proveniente do Senado, Casa em que a Senadora Simone Tebet iniciou a sua tramitação. Louvamos a iniciativa, pois as medidas que visem melhorar a proteção da mulher são necessárias, tendo em vista os absurdos índices de vitimização feminina.

Devido à escassez de dados sobre a violência contra as mulheres brasileiras, problema que a proposição tem o objetivo de equacionar, trazemos as

informações constantes do relatório aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres:

As poucas estatísticas que estão disponíveis, como as do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública², nos dão conta de quanto é preocupante o nível de violência contra as mulheres: 1) 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação de que a mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada; 2) a ocorrência, em 2016, de diversos casos de estupro coletivo de mulheres; 3) o registro, em 2015, pela central de atendimentos para mulheres (Disque 180), voltada para recebimento de denúncias, de um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais (estupro, assédio e exploração sexual); 4) os casos relatados de estupros, em todo País, anualmente, se aproximam de 50 mil.

São dados estarrecedores sobre algumas das violências cometidas contra as mulheres. Entendemos que é extremamente necessário melhorar ainda mais a precisão da informação nesse campo e também aumentar a quantidade de estudos sobre a violência dessa natureza com a finalidade que as políticas públicas de atenção à mulher sejam reorientadas no sentido de oferecerem proteção efetiva.

Sob o ponto de vista da segurança pública, vislumbramos diversos benefícios para a investigação criminal, para a devida atenção à mulher vítima e também para a mais apurada concessão de medidas protetivas, a partir da coleta e sistematização dos dados sobre a violência contra a mulher.

Ante todo exposto, voto pela aprovação do PL 7.183/2017.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.183/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

² Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 27 junho 2017.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pedro Chaves, Pedro Paulo, Sergio Souza , Silas Freire, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO